ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 017/1989

Assunto: INTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 02/06/1989

Sanção: 02/06/1989

Dataplex Tecnologia e Informação - www.dataplex.com.br - (69)3442-3044

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

LEI 017/89 de 02 de Junho de 1.989

INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

O Prefeito do Municipio de São Miguel do Guaporé, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado de Rondônia.

Faço saber, que a Câmara Muncipal de São Miguel do Guaporé aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das disposições preliminares
CAPÍTULO ÚNICO
Do Campo de Aplicações e das Definições

Art. 1º - A presente Lei estrutura e organiza o Magistério público de 1º e 2º graus e pré-escolar do Municipio de São Miguel do Guaporé, nos termos da legislação vigente, e denominar-se -á "Estatuto do Magistério Municipal".

Art. 2º - O Grupo Magistério é composto de ocupantes das categorias funcionais de professores de ensino de 1º e 2º graus e Especialistas de Educação, que nos complexos escolares e demais orgãos de educação, ministra aulas, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, inspeciona, coordena, acompanha, controla, avalisa e/ou orienta a educação sistemática.

§ 1º - Por professor, entende-se genericamente, todo aquele legalmente habilitado.

§ 2º - Por especialista de Educação, entende-se aquele legalmente habilitado.

Art. 3º - A competência do pessoal do Magistério decorre, em cada grau de ensino, das disposições próprias das Leis: Federal, Estadual, Municipal e Regimento Escolar.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades atribuidas ao professor ou ao especialista de educação, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Municipio;

II - Classe: agrupamento de cargos de igual denominação e mesmo grau de responsabilidade;

III - Série de Classes: conjunto de classes do mesmo genero de atividades funcionais dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical da progressão funcional;

IV - Estágios: Subdivisões de uma classe, que indicam a linha horizontal da progressão funcional.

PRESIDENTE DA CAMARA MUN. DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DEFIMA BALEN

Dr. Paulo Nóbrega de Al... Prefeito Municipal ... Miguel do Guaporé

TÍTULO II
Do Valor do Magistério e dos Preceitos Éticos Especificos
CAPÍTULO I
Do Valor do Magistério

Art. 5º - São características fundamentais da valorização do Magistério:

§ 1º - Valorizar as atividades docentes e afins, considerando-se que as mesmas são fatores primordiais de transformação social:

§ 2º - Interessar-se pela atualização profissional;

§ 3º - Aplicar preceitos da Educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

§ 4º - Valorizar o educando e a profissão do Magistério

CAPÍTULO II
Dos Preceitos Éticos Específicos

Art. 6º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensiveis, em observância aos seguintes preceitos:

I - Ter compromisso com a verdade, com responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal.

II - Execer o cargo, encargo ou comissão com autoridade eficácia, zelo e probidade;

III - Ser absolutamente imparcial e justo;

IV - Zelar pelo aprimoramento moral e intelctual próprio e do educando;

V - Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;

VI - Ser discreto nas atividades, nas expressões oral e escrita;

VII - Abster-se de atos imcompatíveis com a dignidade profissional;

VIII- Respeitar o princípio da responsabilidade dos pais dos alunos, procurando estabelecer relações de amizade com eles.

IX - Transmitir às famílias informações que contribuam para o progresso intelectual e moral dos educandos;

X - Abster-se de discutir informações escolares confidenciais com pessoas não credenciadas;

XI - Cultivar o bom relacionamento com companheiros de trabalho e deamis pessoas com as quais entrarem em contato;

XII- Ressaltar os méritos dos colegas e eximir-se de criticar ou desvalorizar, publicamente, os seus trabalhos;

XIII- Procurar constante aperfeiçoamento profissional pelo estudo;

XIV - Eximir-se de comentar desairosamente o resultado da avaliação dos alunos.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

TÍTULO III
Do Pessoal do Magistério
CAPÍTULO I
Da Carreira do Magistério

Art. 7º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas a concretização de ideais e dos fins da educação nacional organizada em sistema próprio de classificação de cargos e consubstanciadas no Grupo Magistério.

Art. 8º - O número de vagas nas classes das respectivas séries de classes do Magistério será fixada considerando-se o regime de trabalho, as características e as necessidades do sistema Municipal de ensino.

CAPÍTULO II
Do Plano de Classificação

Art. 9º - O Grupo Magistério da Prefeitura fica constituido por séries de classe única dispostas no anexo I desta Lei com as seguintes características:

I - Cada classe é subdividida em cinco estágios.

II - Classes D e E, para professor especializado portador de título em Nível Superior, Habilitação em Magistério e/ou de especialista de educação, com pós-graduação, mínima "LATO SENSU" (360 horas).

III- Classe C para professor ou especialista em educação de 1º e 2º graus, portador de licenciatura plena específica ou de habilitação legal equivalente;

IV - Classe B para professor ou especialista de educação de 1º grau portador de título de licenciatura curta específica ou de habilitação legal equivalente;

V - Classe A para professor portador de habilitação do Magistério obtida em curso de 2º grau ou de habilitação legal equivalente;

VI - Classe única para monitor de ensino que não possui título ou curso de habilitação legal específica ou equivalente mas que tenha aptidão para o exercício do Magistério e grau de escolaridade de no mínimo 1ª fase do 1º grau.

Art. 10 - Somente será permitido admissão de monitor de ensino quando verificada absoluta falta de professro habilitado na forma legal e limitar-se-á ao exercício do Magistério na zona rural, no ensino de 1º grau.

§ 1º - A Prefeitura facilitará aos monitores de ensino a frequência aos cursos de habilitação legal específica ou equivalente oferecidas por orgaos oficiais ou reconhecidos, exigindo inclusive participação de cursos durante as férias escolares, desde que não implique, em prejuizos as atividades do Ensino Municipal.

§ 2º - Uma vez habilitado, o monitor de ensino será reclassificado a série de classes correspondente ao título de habilitação, em nível e estágio equivalente ao tempo de serviço contados nos termos desta Lei.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

Art. 11 - É Vedado fazer distinções ou discriminações entre "professor" e "especialista de educação" com igual grau de formação e tempo de serviço, além das respectivas funções e denominação dos cargos categorias funcionais.

Art. 12 - Só serão permitidos ingressos nos níveis iniciais das respectivas séries de classes, distinando-se os demais para as respectivas progressões.

CAPÍTULO III
Da Jornada de Trabalho

Art. 13 - A Jornada de trabalho de professor do pré-escolar, 1º e 2º graus poderá ser:

I - de vinte (20) horas semanais;

II - de quarenta (40) horas semanais;

§ 1º - O docente em regime de vinte (20) horas semanais terá um turno diário completo.

§ 2º - O docente em regime de quarenta (40) horas semanais terá dois turnos diários completos.

§ 3º - O docente em regime de vinte (20) horas semanais terá uma jornada máxima de dezesseis (16) horas de docência em sala de aula e quatro (04) horas reservadas ao planejamento e atividades extra-classe.

§ 4º - O professor em regime de quarenta (40) horas semanais terá uma jornada máxima de trinta e duas (32) horas de regência em sala de aula e oito (08) horas reservados ao planejamento e atividades extra-classe.

§ 5º - Os especialistas de educação, no exercícios de suas funções, cumprirão uma carga horária de quarenta (40) horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos ou em turno ininterrupto de seis (06) horas diárias.

§ 6º - O professor poderá ter no máximo dois cargos de vinte (20) horas ou um de quarenta (40) horas.

§ 7º O especialista em educação poderá ter no máximo um (01) cargo de especialista e um (01) de professor de vinte (20) horas.

Art. 14 - Atividade extra - classe são referentes a preparação de aulas, organização, fiscalização de provas e trabalhos orientação e recuperação de alunos, participação em reuniões relativas às atividades educacionais e de ensino, atribuído ao professor.

Parágrafo único - o professor poderá ser aproveitado no ensino de outras matérias, até o limite de três (03), desde que seja devidamente habilitado, com o competente registro profissional.

Art. 15 - O Prefessor ficará sujeito a reposição de aulas não ministradas e previstas em calendário.

TÍTULO IV
Do Provimento e Vacância dos Cargos do Magistério

CAPÍTULO I
Do Provimento

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

Art. 16 - Os cargos do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitados as exigências fixadas em Lei.

§ 1º - Os cargos do Grupo Magistério serão providos segundo o regime jurídico deste Estatuto sempre mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 2º - Só pode ser provido em cargos do Magistério, quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro

II - Ter idade máxima de 50(cincoenta) anos completo até a data da inscrição do concurso;

III- Haver cumprido as obrigações e encargos militares ' fixados em Lei, se maior de dezoito (18) anos;

IV - Gozar boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do orgão oficial do municipio e de capacidade física e psíquica' para o trabalho;

V - possuir habilitação para o exercício do cargo;

VI - Haver se classificado no concurso realizado para ' tal fim em vigência.

§ 3º - Não fica sujeito ao limite de idade de que trata' o inciso II do § 2º deste artigo;

I - O ocupante do cargo público que não incorra na acumulação de cargos legalmente proíbida;

II - Quem esteja exercendo atividades no Magistério oficial municipal desde que a idade cronológica do canditado, subtraído o tempo de serviço, não utrapasse o limite máximo da idade fixada no inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 17 - O provimento dos cargos da série de classe do Grupo Magistério, far-se-á através de concurso público de provas ou provas e títulos ou por prograssão funcional, na forma que for estabelecido em regulamento especial.

CAPÍTULO II
Do Concurso

Art. 18 - O ingresso no Grupo Magistério far-se-á exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 19 - O concurso público de que trata o artigo ante-' rior, reger-se-á por instruções próprias, que estabeleça:

I - a modalidade do concurso;

II - as condições para o provimento de cargo;

III- o artigo e conteúdo das provas;

IV - a natureza dos título e suas respectivas correspon-' dências em pontos;

V - Os critérios de aprovação e classificação;

VI - o prazao de validade do concurso;

VII - a quantidade de cargos a serem oferecidos para provimento;

VIII- requisitos para inscrição;

IX - recursos e homologação;

Art. 20 - O prazo máximo de validade do concurso público' será de dois (02) anos e no mínimo de um (ol) ano a contar da data de sua homologação.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

CAPÍTULO III
Das Nomeações

Art. 21 - As nomeações serão feitas em carater efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas ou provas e títulos.

§ 1º - A nomeação, em carater efetivo, observará o numero de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe, da série de classe, na referencia inicial, correspondente ao seu nível de atuação, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, resalvados os casos de incapacidade física parcial que, de acordo com a Lei não impeçam o exercício do cargo.

§ 2º - Além dos requisitos previstos no § anterior a nomeação depende da prévie verificação pelo orgão, competente, de acumulação proibitiva.

CAPÍTULO IV
Da Posse

Art. 22 - Posse é o ato de investidura em cargo ou função do Grupo do Magistério.

Parágrafo único - não haverá posse nos casos de acesso, reintegração e prograssão funcional.

Art. 23 - Tem-se por impossado o professor ou especialista de educação após a assinatura de um termo, em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo único - É essencial, para a validade do termo, qe ele seja assinado ao menos pelo nomeado e pela autoridade que der posse, e mensione a exibição dos documentos necessários para o ato.

Art. 24 - Poderá haver posse por procuração com permissão do Prefeito, ou ainda, em casos especiais, a juízo de autoridade competente.

Art. 25 - A autoridade que der posse verificará, sob-pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 26 - A posse verifica-se no prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo será prorrogado por trinta (30) dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, torna-se-a sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V
Do Estágio Probatório

Art. 27 - Estágio Probatório é o período de dois (02) anos de efetivo exercício, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do professor ou especialista de educação no cargo efetivo para o qual foi nomeado,

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;
II - assiduidade
III- disciplina

Dr. Paulo Nóbrega de Al...
Prefeito do Município d...
São Miguel do Guaporé-R...

IV - eficiência;
V - urbanidade;
VI - inviolabilidade dos preceitos ético;
VII- dinamismo;

§ 2º - se, no curso de estágio probatório, for apurado, em processo regular, a inaptidão do funcionário para exercício do cargo, será ele exonerado.

§ 3º - No curso do processo a que se refere o § anterior, e desde a sua instauração, será assegurado ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, confereindo-se-lhe, ainda, o prazo de 10 (dez) dias' para juntada de documentos e apresentação de defesas escritas.

§ 4º - O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do funcionário importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

CAPÍTULO VI
Da Progressão Funcional

Art. 28 - A progressão funcional é o ato pelo qual o funcionário muda da situação em que se encontra, para outra superior, da categoria funcional a que pertence.

§ 1º - Não havera Progressão funcional de funcionário em' disponibilidade para orgão alheios às áreas da educação e/ou cultura ou em estágio Probatório sob nenhuma ipótese de pretexto.

§ 2º - A progressão funcional vertical processar-se-á segundo a habilitação e qualificação profissional por títulos, imediatamente após a apresentação do comprovante de escolaridade exigido, levando seu estágio respectivo, e/ou por tempo de serviço, respeitada' a classe limite máximo permitida.

§ 3º - No caso de progressão funcional, vertical por tempo de serviço, esta só poderá ocorrer através da mudança, do funcionário, do último estágio da classe imediatamente superior após cumprido o interstício legalmente preconizado, ou seja, de um (ol) ano em cada estágio.

§ 4º - A progressão funcional horizontal processar-se á dentro da mesma classe, incerrando na elevação do funcionário do estágio em que se encontra para outro imediatamente superior por merecimento e tempo de serviço.

§ 5º - A progressão a que se refere o § anterior, ocorrerá' anualmente, será apurado no último dia de cada semestre e efetivada, no inicio do semestre dubsequente ao da apuração.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

Art.29 Não fará "jus" a Progressão Funcional o servidor que:

a) Durante o interstício apurado apresentar:

I - Pena Disciplinar

II- Falta ao serviço injusticadamente

III Licença para qualquer fim superior a 30 (trinta) dias salvo as previstas no artigo 131 da CLT e afastamento para cumprir missão oficial;

V - Recusa a participar ou não obtenha frequência ou aproveitamento satisfatório, nos cursos, treinamentos, oferecidos pelo componete orgão para os quais for convocado salvo se não tiver relação com as atribuições do emprego que ocupa:

VI- Grau de merecimento inferior a 70%(setenta porcento) do máximo atributivel.

b) A época do progresso esteja:

I - Respondendo a processo administrativo;

II- Suspenso previntivamente

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses da letra, "b" deste artigo se servir e for julgado inocente ou absorvido fará "jus" ao progresso, inclusive retroagindo as vantagens a dara que completou o período.

Art. 30 - A autorização ou servidor responsavél dolosa ou culposamente por progresso indevido, além, de outras snações reporá a fazenda Municipal a quantia recebida a mais pelo professor ou especialista em educação indevidamente promovido.

Art. 31 - Compete ao Prefeito, ouvido os orgãos competentes formalizar a Progressão Funcional:

CAPÍTULO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 32 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatível com a capacidade física ou psíquica do professor especia - lista em educação.

CAPÍTULO I

Art. 33 - Na contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais computados, como incentivo, os afastamento em virtudes de:

I - Férias

II- Casamento

III-Luto por falecimento do cônjuge, descendente, ascendente e irmão até(08) dias.

IV -Trânsito;

V -Júri e outros serviços obrigatório por Lei

VI -Convocação para o serviço Militar;

VII-Exercício para outros cargos (em função) públicos municipal e de outros provimento em comissão;

VIII-Exercício de cargo em função do municipio por designação do prefeito ou através de mandato em entidade de classe e orgão colegiais e expressa determinação legao em outros casos;

IX - Missão ou estudo no interior ou no território Nacional mediante autorização do Prefeito, com ou sem ônus o Municipio.

X - Licença prêmia;

XI - Participação em comgresso ou curso de especialização do Prefeito e prova de frequência e aproveitamento;

Xii- Licança para tratamento de saúde, até noventa(90 dias;

Dr. Paulo Vobreya de Al... Prefeito do Município ...iguel do Guaporé

XIII - Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorência de doença profissional;

XIV - Licença á gestante;

XV - Licença á serviço que comprovadamente adotar juducialmente crianças até um (01) ano de idade;

XVI - Licença para tratamento de pessoa da família, cônjuge descendente, ascendente, até noventa (90) dias num quinquenio;

XVII - Licença compulsória;

XVIII- Licença até o limite de dois (02) anos ao funcionário acometido de moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou doença incuravel;

CAPÍTULO II
Da Estabilidade

Art. 34 - É assegurada a estabilidade somente ao professor ' ou especialista de educação que nomeado por concurso público, cumprir o Estado Probatório conforme o artifo 27 deste Estatuto.

Art. 35 - Também alcançarão estabilidade após cumprir o Estagio Probatório previsto neste Estatuto, o professro ou especialista ' de educação que tenha sido admitido, sem concurso público;

Art. 36 - A estabilidade de que tratam os artigos 34 e 35 ' diz respeito ao cargo e não a função.

Art. 37 - O professor ou especialista de educação estável poderá ser demitido em virtude de sentença juducial ou mediante processo administrativo em que tenha sido assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 38 - O professor ou especialista de educação gozará de trinta (30) dias consecutivos de férias por ano.

§ 1º - É vedado á conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - É proibida a acumicação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço, devidamente justificada e pelo máximo de dois (02) anos.

Art. 39 - Durante as férias, funcionário terá direito a todas vantagens, como se estivesse em exercício efetivo.

Parágrafo Único - O professor ou especialista de educação atuante em unidade escolar, será liberado na frequência no recesso escolar, satisfeitas as exigências pedagôgicas, obedecendo o calendário escolar.

CAPÍTULO IV
Das Licenças e Concessões

Art. 40 - Conceder-se-á licença

I - Para tratamento de saúde;

II - Compulsória;

III- Para repouso á gestante;

IV - Para o trato de interesses particulares;

V - Por motivo de afastamento do cônjuge;

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

VII - Em carater especial;
VIII- Para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;
IX - Para o serviço militar obrigatório;
X - Como prêmio.

Parágrafo único - O funcionário licenciado na forma dos incisos IV e IX, deste artigo, deixará de perceber o vencimento e vantagens.

Art. 41 - A licença dependente de inspenção média será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Art. 42 - A licença poderá ser concedida e/ou prorrogada "ex ofício" ou mediante solitação expressa do funcionário.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos oito (08) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-a como licença o periodo do comparecimento entre o seu témino e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Seção I

Licença para tratamento da saúde

Art. 43 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Para concessão de licença prevista neste artigo é indispensável a inspeção média, que será realizada, quando necessária, no local onde encontrar-se o funcionário.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de sete (07) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

§ 3º - Findo o prazo de licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Art. 44 - A inspeção será realizada por junta médica Municipal.

Parágrafo único - No caso de licença até noventa (90) dias, a inspeção poderá ser realizada por um dos membros da junta médica Municipal.

Art. 45 - Nas localidades em que não houver junta médica, a inspeção poderá ser feita por médico oficial e, na falta deste, excepcionalmente, poderá ser feita por médico particular, dede que posteriormente homologado pela junta médica.

Parágrafo único - Quando não for homologado o laudo o funcionário será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, sendo considerado como faltas injustificadas aos dias de ausência ao serviço.

Art. 46 - Na licença requerida por funcionário que estiver fora do municipio, a inspeção será realizada pelo orgão médico oficial do lugar.

Art. 47 - O funcionário que se encontrar fora do municipio, deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se a autoridade competente a que esteja subordinada, juntando o laudo médico do serviço oficial no lugar em que se encontrar, indicando ainda o endereço em que poderá ser encontrado.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município
de São Miguel do Gaspará-RO

Art, 48 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro meses(24), meses, exeto nos casos considerados recuperáveis, nos quais, a critério da junta,médica, a licença poderá ser prorrogada.

Art. 49 - Em casos de doenças graves contaminaveis ou não,que imponham cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar' o doente, irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, imediata aposentadoria.

Parágrafo único - A junta médica referida neste artigo deve ' ser a do município.

Art. 50 - Será integral o vencimento ou renumeração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa ou efeito, as condições inerentes ao serviço e fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata, os exercícios das atribuições inerantes ao cargo.

§ 3º - Considere-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas, bem como o sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 4º - A comprovação do acidnete, indispensável para a concessão de licença, deve ser feita em processo regular, no prazo de oito (08) dias, prorrogável por igual prazo.

Art. 51 - Verificando-se em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta médica, a autoridade compotente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão e, na reincidencia, na de demissão, sem prejuizo de ação penal que couber.

Art. 52 - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou renumeração, até que se realize a inspeção.

Art. 53 - Considerando apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computadas ' como faltas os dias de ausencia.

Art. 54 Se o funcionário licenciado para tratamento de saúde' vier exercer atividade renumerada, será a licença interrompida, com perda total do vencimento ou renumeraçao, até que reassuma o execício do cargo.

Art. 55 - No curso da licença, poderá o funcionário requerer a inspeção médica, casa se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria.

Art. 56 - Verificando-se com resultado da inspeção médica feito pelo orgão competente, redução da capacidade física do funcionario ou estado de saúde que impossibilite ou de que não se configure' a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em funções das que lhe caibam na forma da legislação virgente, sem que esta readaptação lhe acarrete qualquer prejuizo.

Dr. Paulo Nóbrega de A... Prefeito Municipal de São Miguel do Gostoso

Seção **LL**

Licença compulsória

Art. 57 - O funcionário ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado enquanto durar essa condição a juízo de autoridade sanitária competente, e na forma prevista em regulamento.

Art. 58 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, na forma prevista no artigo 43, considerando-se incluida no período de licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 59 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo para todos os fins legais, o período de liçença compulsória.

Art. 60 - A licença será convertida em aposentadoria, na forma do artigo 105, antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

Seção III

Licença para repouso à gestante

Art. 61 - À funcionária gestante é concedida, me-

Dr. Paulo Nóbrega de Alencáu
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

diante inspeção médica, licença por quatro meses (04), com percepção do vencimento e remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo (8º) mês da gestação.

§ 2º - O professor ou especialista em Educação, cuja esposa pertença ou não a este quadro, terá o direito a oito (8) dias para acompanhá-la e ao filho recém-nascido.

§ 3º - A lactente terá direito a dois períodos, de 15 minutos cada, para alimentsr seu filho diariamente.

§ 4º - Em caso de aborto, a licença ficará a critério médico.

§ 5º - Em caso de adoção de criança de até um (01) ano de idade, a mãe adotiva terá direito a um período de licença de 30 (trinta) dias para a adaptação.

SEÇÃO IV

Licença por Motivo de Doença de Pessoa da Família

Art.62 - O funcionário terá direito a licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, ou colateral-consanguíneo ou enfim até o segundo grau civil, e do cônjuge qual não esteja legalmente separado e do companheiro ou companheira com pelo menos cinco (05) anos de vida em comum, desde que prove:

I - É indispensável a sua assistência pessoal, e esta for incompatível com o exercício do cargo:

II- Viver em suas expensas a pessoa enferma.

§ 1º - Nos casos de doença do pai, mãe, filho ou cônjuge do qual não esteja legalmente separado, será dispensada prova do inciso II.

§ 2º - A doença será comprovada em inspeção médica realizada em obediência a este Estatuto, quanto a licença para tratamento de saúde:

§ 3º - A licença que trata este artigo é concedida com vencimento ou remuneração até (06) seis meses, daí em diante , com os seguintes descontos:

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

I - De um terço, quando exceder de seis (06) meses até doze meses (12);

II- De dois terços, quando exceder de doze (12) meses até dezoito (18) meses;

III- Sem vencimento, do décimo nono (19º) mês até o vigésimo quarto (24º) mês, limite de licença.

SEÇÃO V

Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 63 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar obrigatório ou aos outros encargos de segurança Nacional, será concedida licença.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação ou convocação para encargo de segurança Nacional.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-à prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício e, se a ausência exceder esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma da Lei.

SEÇÃO VI

Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 64 - Depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a dois (02) anos contínuos e, só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois (02) anos do término da anterior.

Art. 65 - Não será concedida licença para o trato de interesses particulares quando inconvenientes para o serviço, nem a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 66 - O funcionário poderá, a qualquer tempo desistir da licença para o trato de interesses particulares.

Art. 67 - Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta Seção poderá ser suspensa pelo Executivo Municipal, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta (30) dias, a partir da notificação, findos os quais, a sua ausência será computada como falta ao serviço.

§ 2º - Ao funcionário exercente de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

§ 3º - Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares, ao funcionário que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

SEÇÃO VII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 68 - É assegurado ao funcionário, sem perda dos vencimentos e vantagens financeiras, o direito de acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional, ou mandado, pelo executivo Municipal servir de ofício fora do Município de São Miguel do Guaporé, inclusive fora do Território Nacional.

§ 1º - A concessão da licença dependerá do requerimento devidamente instituído e terá a mesma duração da comissão ou nova função do cônjuge.

§ 2º - A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatóriamente comprovada a cada ano, a partir da concessão.

§ 3º - A inobservância do disposto no anterior acarretará o cancelamento automático da licença.

§ 4º - Equipar-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com pelo menos cinco (5) anos de vida comum comprovadamente.

SEÇÃO VIII

Da Licença Prêmio

Art. 69 - Ao funcionário estável que, durante o período de cinco (5) anos concecutivos, não se afastar do exercício das suas funções, é assegurado o direito a licença prêmio de três (3) meses por cinquenio, com vencimentos e remunerações e demais vantagens, sendo-lhe assegurada a contagem em dobro, para os efeitos legais do tempo de serviço, desde que não gozado.

Art. 70 - O requerimento de licença será instruído com certidão de tempo de srviço.

Art. 71 - O funcionário aguardadrá em serviço a consessão da licença.

Paragráfo Único - Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença quando não iniciada em trinta dias, contados das publicações do ato que houver concedido.

Art.72 - Para os fins previstos no art.69 não são considerados como afastamento do exercício:

I - Férias e trânsito;

II - Casamento, até cinco dias;

III - Luto por falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias;

VI - Convocação para o serviço Militar;

V - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por cinquênio;

VII - Licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

VIII- Licença para repouso à gestante;

IX - Licença por motivo de doença em família, até tres meses por cinquênio;

X - Missão de estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

XI - Exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;

Dr. Paulo Nóbrega de Prefeito do Município de São Miguel do G

XII - Licença para adaptação com filho adativo.

Parágrafo Único - Não se concederá licença ao funcionário que, no respectivo cinquênio houver faltado ao serviço injustificadamente ou cometido falta disciplinar.

Art. 73 - Não poderão gozar licença prêmio, simultaneamente o funcionário e seu substituto legal. Neste caso, tem preferência para o gozo da licença o que requerer em primeiro lugar , ou quando requerida ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Parágrafo Único - Na mesma repartição não poderão gozar licença prêmio, simultaneamente, funcionários em números superior a sexta parte do total do respectivo quadro ou lotação, quando o número de funcionários for inferior a seis, somente um deles poderá entrar em gozo da licença. Em todos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista neste artigo.

SEÇÃO IX

Da Licença para Qualificação Profissional e dos Afastamentos especiais

Art. 74 - O Professor ou Especialista de educação terá direito a licença de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, salvo as excessões previstas neste Estatuto para frquentar cursos superiores de licenciatura ou de adicional do Magistério.

§ 1º - O direito a que se refere o presente artigo não abrange os professores ou especialistas de educação já portadores de títulos de licenciatura plena.

§ 2º - Realizando-se o curso no Município de São Miguel do Guaporé em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frquencia regular do curso.

§ 3º - Só será concedida licença para frequentar curso fora do Município de São Miguel do Guaporé, quando tratar-se de habilitação inessistente no mesmo e que seja de interesse da Administração Municipal.

§4º - Quando da conclusão do curso a que se refere o parágrafo anterior, o professor ou especialista de educação ficará na obrigação de retornar ao Município de São Miguel do Guaporé e atuar na área de sua habilitação por um prazo mínimo equivalente à duração desse curso.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

§ 5º- No caso da concessão da licença prevista no § 3º deste artigo, o professor ou especialista de educação não terá direito as vantagens financeiras concernentes ao magistério, sem prejuízo do salário base.

§ 6º - Não será concedida licença para frequentar curso adicional de magistério fora do Município de São Miguel do Guaporé.

§ 7º - Para gozar dos direitos constantes neste artigo será obrigatória a comprovação de matrícula no curso, expedida pela respectiva instituição, em cujo documento constar a habilitação, local, início e funcionamento, e duração.

Art. 75 - Só será concedida licença ao professor ou especialista de educação para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento e especialização, observadas as seguintes condições:

I - Cursos na área educacional:

II- Haja interesse e conveniência da Administração Municipal.

Paragrafo Único - quando da concessão da licença a que se refere este artigo, o beneficiado perderá as vantagens financeiras concernentes ao cargo, se o curso realizar-se fora do Município de São Miguel do Guaporé.

Art. 76 - Desde que seja do interesse da administração Municipal e referente à área de educação, o professor ou especialista de educação poderá obter licença para participar de congressos simpósios ou outros eventuos similares

§ 1º - poderá o Município, observadas sua disponibilidades de recursos, conceder auxílio financeiro supletivo aos educadores em gozo do benefício previsto neste artigo.

§ 2º - Aplica-se neste artigo o disposto no § 7º do artigo 74 deste estatuto.

CAPÍTULO V

Do Direito de Petição

Art. 77 - é assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 78 - O requerimento ou a representação será dirigida à autoridade competente para dicídi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinada o requerente.

Parágrafo Único - Os direitos pertinentes ao artigo anterior reger-se-à de acordo com o que prescreve o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO VI

Da Disponibilidade

Artigo 79 - Extinguindo-se o curso ou declarada a sua desnecessidade, o professor ou especialista de educação ficará em disponibilidades com proventos proporcionais ao tempo de serviço, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo da mesma natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

§ 1º - Restabelecida o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatóriamente aproveitado nele, se não o tiver sido em outro, o funcionário posta em disponibilidade, quando de sua extinção.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

§ 2º - A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a nomeação para o cargo em comissão, com direito à opção.

§ 3º - Enquanto não vagar nas condições previstas para o aproveitamento do funcionário em disponibilidade, poderá o chefe do poder Executivo atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 4º - O professor ou especialista de Educação colocado em disponibilidade poderá ser aposentado nos casos previstos em Lei.

Art. 80 - O período relativo à disponibilidade é considerado como exercício somente para efeito de aposentadoria e gratificação.

CAPÍTULO VII
Da Consignação

Art. 81 - É permitida a consignação em folha de pagamento a entidades beneficentes ou de direito público podendo servir de garantia de:

I - Juros e amortização de empréstimos ou financiamento imobiliário;

II - Pagamento de contribuições e despesas financiadas ou afiançadas por entidades beneficentes ou de previdência social;

III - Pagamento de contribuições mensais às entidades de classe pertinentes ao grupo Magistério, às quais o funcionário voluntariamente se filiou-se.

Parágrafo Único - Uma vez autorizado pelo professor ou especialista de educação, cabe ao Município o dever de repassar a contribuição ao consignatário.

Art. 82 - Além de consignação em folha para fins do artigo anterior, poderão ser admitidos os seguintes descontos:

I - quantias devidas ou contribuições fixadas em Lei a favor da Fazenda Estadual, Nacional ou Municipal;

II - contribuição para montepio ou pensão desde que de instituições oficiais;

III- prêmio de seguro de vida;

IV - pensão alimenticia, em cumprimento de decisão judicial.

Art. 83 - Nenhum desconto deverá ser efetuado em folha, sem a prévia autorização do funcionário e averbação na ficha financeira individual.

Parágrafo Único - O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao desconto.

Art. 84 - A soma das consignações não deverá exceder a quarente (40%) por cento do vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até sessenta por cento (60%), para prestação alimentícia, aqusição do imóvel destinado a moradia própria e reposição ou indenização à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VIII
Do Vencimento e da Remuneração

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

Art. 85 - Vencimento é a retribuição paga ao Prafessorou Especialista de Educação pelo efetivo exercício no cargo correspondente ao valor da respectiva classe e estágio fixada.

Art. 86 - O vencimento dos ocupantes do Grupo Magistério obedecerá aos aos valores constantes da tabela oficial própria. (Anexo 1) deste Estatuto.

Parágrafo Único - O professor ou especialista de educação, quando nomeado perceberá o vencimento da classe e estágio correspondente.

Art. 87 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

Art. 88 - O prefessor ou especialista de educação que assumir o cargo em comissão dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura receberá gratificação pertinente à função gratificada, sempre de acordo com a disponibilidade e as exigências legais.

Art. 89 - O reajuste dos vencimentos obedecerá sempre os percentuais assumidos pelo poder Executivo.

Art.90 - Perderá temporáriamente o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o professor ou especialista de educação:

I - nomeado para o cargo em comissão, ressalvados os casos de opção.

II- quando no exercício remunerado do mandato efetivo Federal, Estadual, Municipal, ressalvados os casos de opção e o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Estadual.

III- quando designado para servir em autarquias, sociedade de economia mista ou empresa pública, salvo quando esta for de interesse do Município.

Art. 91 - Eventuais descontos no vencimento ou remuneração será regulamentado por ato do poder Executivo.

Art. 92 - Fica instituída a gratificação de 20% (vinte por cento) para o professor que houver cursado adicional de Magietério a nível de 2º grau e que comprovadamente esteja ministrando aulas na rede oficial de Ensino, na modalidade dessa especialização.

Art. 93 - Fica instituida a gratificação de 30% (trinta por cento) para o prfessor que houver cursado adicional de Magistério a nível de 2º grau e que comprovadamente esteja ministrando aulas na rede oficial de Ensino, na modalidade dessa especialização.

Art. 94 - O professor em execício de suas funções em escola da zona rural, fará "jus" a gratificação máxima de 30% (trinta por cento).

Art. 95 - É proibida a acumulação das gratificações especificadas nos artigos 92 e 93 desta Lei.

Art. 96 - Somente farão jus a gratificação de 30%(trinta por cento) de incentivo ao magistério, os professores e/ou especialistas de educação que comprovadamente estejam a serviço do Sistema Municipal de Educação e Cultura.

Art. 97 - O professor ou especialista de educação legalmente habilitado em curso de nível superior fará jus a uma gratificação de 30%(trinta por cento).

Art. 98 - Os incentivos financeiros (gratificações) de que trata este Estatuto serão calculadaos sobre o vencimento base do funcionário.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

Art. 99 - Em nenhuma hipótese a soma dos incentivos financeiros (gratificações) concedidos cumulativamente poderá ultrapassar 70%(setenta por cento) do vencimento base.

Art. 100 - Cessando as causas que os determinaram, os incentivos financeiros(gratificações) serão automaticamente cancelados.

Art. 101 - Os incentivos financeiros (gratificações) serão concedidos, através de portaria do Prefeito Municipal, mediante pedido do interessado encaminhado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e após análise do órgão da Administração competente.

Art. 102 - Serão responsabilizados, solidariamente pelo ressarcimento à Fazenda Municipal, os servidores que procederem dolosa ou culposamente pagando e/ou recebendo indevidamente das vantagens financeiras(gratificações), sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

CAPÍTULO IX

Do Abono Natalino

Art. 103 - A Bonificação Natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida no mês de dezembro de cada ano, por mês de exercício, aos professores ou especialistas de educação, incidente sobre seus respectivos cargos extensivo aos inativos que pertençam ao grupo Magistério.

Parágrafo Único - A bonificação Natalina será paga no prazo máximo do vigésimo dia do mês de dezembro do respectivo ano.

Art. 104 - Quando o professor ou especialista de educação perceber, além do vencimento parte variável a Bonificação Natalina corresponderá à soma da parte fixa com a média aritmética da parte variável paga até o mês de novembro.

Parágrafo Único - A Bonificação Natalina não será levada em conta para qualquer efeito fiscal, inclusive contribuição previdenciária.

CAPÍTULO X

Da Aposentadoria

Art. 105 - O professor ou especialista de educação, será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade;

II - Voluntariamente, aos vinte e cinco (25) anos, para o professor ou especialista de educação de efetivo exercício no Magistério independentemente de sexo;

III - Por invalidez comprovada; ou

IV - outros casos previstos em Lei.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença por período não inferior a vinte e quatro (24) meses, salvo quando laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

§ 2º - Para concessão de aposentadoria por invalidez, a inspeção será realizada pela junta médica do municipio e só ocorrerá não sendo possível a readaptação do funcionário.

§ 3º - No inciso I, o professor ou especialista de educação é dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

§ 4º - No caso dos incisos II e III o professor ou especialista de educação aguardará em exercício ou dele legalmente afastado, a publicação do ato da aposentadoria.

Art. 106 - Os proventos da aposentadoria serão.

I - integrais, quando o professos ou especialista de educação:

a) contar vinte e cinco (25) anos de serviço;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço ou fora de lo, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou insanável especificada em Lei.

II - proporcionais, quando o professor ou especialista de Educação contar menos de vinte e cinco (25) anos de serviço e não se enquadre na letra "b" do inciso anterior.

CAPÍTULO XI
Das associações de classes

Art. 107 - Os membros de Magistério terão associações de classe para fins de estudo, defesa e coordenação de seus intereses.

§ 1º - Os professores ou especialista de educação no exercício de cargos de diretoria de associações de classe do Magistério deverão ser colocados à disposição das mesmas sem perda dos vencimentos do cargo efetivo e demais vantagens em gozo, não podendo, entretando, ultrapassar o limite máximo de 05 (cinco) professores ou especialista a serem colocados à disposição da respectiva associação.

§ 2º A disponibilidade tratado no § anterior, não poderá ser interrompida em período de mandato, salvo deliberação conjunta, da respectiva associação e do funcionário.

§ 3º - Os professore ou especialista referentes ao § 1º deste artigo estarão isentos de assinaturas de folha de ponto.

Art. 108 - Será garantido a todos os membros da Diretoria de Associações de Classe, o direito de permanecer no Distrito ou localidade de origem até o término de seu mandato eletivo classista, com todas as vantagens da função que ocupava antes de ser eleito.

CAPÍTULO XII
Das distinções e louvores

Art. 109 - Ao professor ou especialista de educação que tenha prestado serviço relevante à causa do ensino, da pesquisa, da classe de professores e especialistas da educação, quer sob o aspecto profissional, quer pelo aspecto humano e social, conceder-se-á

título de "Educador Emérito", "Medalha de Educador Emérito", com características e inscrições alusivas, e serão distinguindos por ato público de louvor.

Parágrafo único - A proposta da concessão da medalha de ' professor Emérito será observada em processo estabelecido no regulamento prório, a ser elaborado em conjunto pelas Associações de Classe a Secretária Municipal de Educação e Cultura, no qual será definido, inclusive, o número máximo de contempláveis anualmente.

Art. 110 - Caberá ao Poder Executivo Municipal conceder as distinções referidas no artigo anterior.

TÍTULO VI

Do regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Art.111 - O regime da acumulação de cargos obdecerá aos princípios legais vigentes.

Art. 112 - A acumulação proibida será verificada em processo aministrativo.

§ 1º - Comprovada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exerce há mais tempo.

§ 2º - Comprovada a má fé, o funcionário restituirá o que houver percebido indevidamente, perderá os cargos e ficará inabilitado par o exercício do Magistério.

Art. 113 - Não será permitido o execício gratuito de função ou cargo renumerado integrante do Grupo Magistério, sob qualquer hipótese ou pretexto.

Art. 114 - O professor ou especialista de educação não pode exercer mais de uma função gratificada, ou receber mais uma vantagem pecuniária, salvo as exceções legais.

Art. 115,- Nenhum professor ou especialista de educação poderá exercer cargo em comissão ou outra função fora do âmbito Municipal, sem autorização prévia e expressa do chefe Executivo.

Art. 116- O regime da acumulação de cargos de professores e/ou especialista de Educação, obdecerá aos princípios estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Municipais de São Miguel do Guaporé, no que ouver, e demais legislação pertimente.

CAPÍTULO II

Dos Deveres e das Proibições

Seção I

Dos Deveres

Art. 117 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão do que deverá:

Dr. Paulo Nóbrega de A... Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé

I - Conhecer e respeitar a Lei;

II - Preservar os princípios, ideais e fins de educação brasileira;

III- esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o processo cientifico da educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento do serviços educacionais;

IV - incubir-se das atribuições, funções e cargos específicos do Magistério, estabelecido em legislação e em regulamentos próprios;

V - participar das atividade da educação, que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI - frequentar cursos planejados pelo sistem Municipal e ou Estadual de ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII- compareeer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiñcia, zelo e presteza;

VIII-apresentar-se em serviço decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade;

X - cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;

XI - acatar os superiores hierárquicas e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XII- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

XIII-zelar pelo uso racional do material do municipio e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - guardar sigilo profissional;

XVI- fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos orgãos da administração;

XVII-incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educados, demais educadores e comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

XVIII-assegurar o desenvolvimento do censo crítico e da consciência política do educando;

XIX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

XX - considerar os princípios psíco-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional, na escolha e utilidade de materiais, procedimentos didáti

cos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XXI - participar do conselho da escola, do processo de planejamento, execução e avaliação das atividade escolares;

XXII- lealdade às Constituições;

Parágrafo único - Os integrantes de quadro de Magistério deverão assegurar o acesso às atividades escolares, a despeito de qualquer carência material.

Seção II

Das Proibições

Art. 118 - Ao integrante do quadro do Magistério é proibido:

I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funçõe públicas, salvo as exceções previstas em Lei;

II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em requerimento, representação, informação sobre, parecer ou despachos das autoridades ou atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinario ou de organização do serviço;

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

III - retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento do cargo ou função;

VI - coagir ou aliciar com objetivos de natureza político-partidária;

VII - pleitear como procurador ou intermédiário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagem de parente consanguineo ou afim, até o segundo grau civil;

VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;

IX - receber comissões presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

X - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - exercer comércio entre os compahheiros de serviços, dentro da repartição;

XII - empregar material do serviço público em serviço particular;

XIII - opor resistência injustificada ao andamento de processo;

XIV - lecionar em caráter particular, aulas remuneradas individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;

XV - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em orgão da administração pública indireta;

XVI - fazer contratos de natureza comercial e industrial, ~~xxxxxxx~~ com o Municipio, por si ou como representante de outrem.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 119 - Aplicam-se no que couber ao pessoal do Magistério Municipal, as disposições do Estatuto dos Funcionários Municipais de São Miguel do Guaporé, relativa às responsabilida

Dr. Paulo Nob... Prefeito do Muni... Miguel do Gu...

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIAL

Art. 120 - É dever do Professor ou Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 121 - Para que o Professor ou Especialista de Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Municipio deverá promover e/ou organizar e/ou executar:

I - Cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização sobre novas técnicas e novas orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas;

II - O Municipio poderá conceder facilidade, inclusive financeira supletiva, ao professor ou Especialista de Educação que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trata seja correlata à sua formação e atividade profissional no Magistério, a juízo da Administração Municipal.

Art. 123 - Os diplomas, sertificados de aproveitamento e atestado de frequência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração do curso, de acordo com seu reconhecimento legal/ poderão influir como títulos nos concursos do Magistério e nas promoções em que esteja interessado o protador.

Art. 124 - As penas disciplinares são as previstas no Estatuto dos funcionários Municipais de São Miguel do Guaporé.

TÍTULO VII

DA AÇÃO DISCIPLINAR

CPAPÍTULO I

DO ÓRGÃO DE AÇÃO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 125 - O Concelho do Magistério é o Órgão de Ação Disciplinar do pessoal do Magistério, cumprindo-lhe, em geral zelar pela perfeita observância dos preceito deste Estatuto, quer sob aspecto ético, quer sob aspecto funcional.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

Art. 126 - O Conselho do Magistério é composto de Educação estáveis no serviço público, a saber:

I - Quatro (04) indicados pela Secretaria Municipal de Educação;

II - Quatro (04) indicados pelas Associações/ de Classe do Magistério.

§ 1º - No caso de inciso II, deverão ser indicados Professores ou Especialistas de Educação do primeiro e segundo graus.

§ 2º - A nomeação dos membros do Conselho de M Magistério do Municipio de competência do Prefeito Municipal.

Art. 127 - O Poder Executivo Municipal repassará, de acordo com a disponibilidade, todos os meios necessários/ para o bom funcionamento do Conselho do Magistério, mediante apresentação de plano de Trabalho e desenvolvimento do Mesmo.

Art. 128 - O Mandato do Conselho do Magistério terá duração de 02 (dois) anos com direito a, no máximo uma re-/ condução consecutiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A renovação dos mandatos do/ Conselho será anual, da M metade dos seus membros, na proporcionalidade.

Art. 129 - Os membros do Conselho do Magistério do Municipio só perderão seus mandatos se praticarem atos contrarios ao disposto neste Estatuto.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

ART. 130 - Compete ao Conselho do Magistério / disciplinar o pessoal do Magistério e zelar pelo cumprimento deste Estatuto.

Dr. Paulo Nobre de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

Art. 131 - Compete ao Conselho do Magistério:

I - Conhecer:

a) - Das informações, deveres e proibições;

b) - Das representações;

c) - Da organização das listas de promoções;

d) - Da criação de critérios para eleição dos membros do Conselho de Escola;

e) - Da criação de critérios de avaliação dos Diretores de Unidades Escolares;

f) - de infrações e deveres e proibições e das responsabilidades do servidor público em geral, alocado em estabelecimento de ensino, complexo escolar, ou orgão da Secretária Municipal de Educação e Cultura, desde que envolva participação do professor e Especialista de Educação;

II - Apurar responsabilidades inclusive de seus próprios membros;

III - Organizar o seu próprio regimento;

IV - Indicar participante na elaboração de concurso;

V - Na vacância do cargo, até completar o período pré-estabelecido, será preenchido pelo suplente imediato da classe a que pertencia o seu antecessor.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO

ART. 132 - O Conselho do Magistério é presidido por um de seus membros, com mandato de um (01) ano coincidente com o ano Civil.

Parágrafo Único - O presidente é eleito na 1ª sessão / de cada ano, através de escrutínio secreto e sob a presidência do seu membro mais idoso presente, que também o substituirá em todos / suas faltas e impedimentos.

Art. 133 - Compete ao Presidente do Concelho do Magistério:

I - Administrar os serviços do Conselho do Magistério compreendendo o pessoal administrativo, o material de expediente e os recursos financeiros a cargo do Conselho;

II - Representar o Conselho perante a categoria, as / partes e terceiros;

III - Referenciar todas as resoluções e recomendações / adotadas pelo Conselho;

IV - Designar os relatores dos feitos, na ordem de representação das denúncias ou queixas, das representações e reclamações, obedecendo a ordem crescente de idade dos membros do Conselho;

V - Cumprir as atribuições e seu encargo previstas / neste Estatuto e em legislação complementar.

Art. 134 - O exercício de funções no Conselho do Magistério constitui em serviço público relevante.

Art. 135 - O Conselho do Magistério será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, em que se estabelecerão as normas de funcionamento e as atribuições complementares.

§ 1º - Os ocupantes do Conselho de Magistério, farão / jus às vantagens inerentes àqueles que atuam em sala de aula.

§ 2º - A disponibilidade não poderá ser interrompido, em período de mandato, salvo os impedimentos e faltas legais dos membros do Conselho.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 136 - Não haverá expediente nos estabelecimentos de ensino público no dia do Professor.

Art. 137 - O Municipio assegurará:

I - Os limites máximos recomendados pelas normas pedagógicas, em sala de aula|

a) - 1ª Série do 1º Grau - vinte e cinco (25) alunos;

b) - 2ª, 3ª e 4ª Séries do 1º Grau - trinta (30) alunos;

c) - 5ª à 8ª Séries do 1º Grau e 2º Grau - trinta e cinco (35) alunos;

d) - Pré-escolar - vinte (20() alunos

II - Ao Professor, o direito de usar suas horas de atividades no local que melhor lhe convier, salvo as atividades coletivas

III- Aos Professores de zona rural, o trabalho em quatro/(04) séries em cada sala, únicà por turno, não podendo exceder o número de trinta (30) alunos por turno;

IV- Que por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum professor ou Especialista de Educação poderá ser / privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alterações em sua vida funcional, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal;

V - O incentivo para publicações periódicas, a publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando / contribuir para a educação e cultura observando qualidade, quantidade e limite financeiro;

VI - Extímulo à vida associativa e recreativa dos professores e Especialista de Educação;

VII - O número de alunos a serem atendidos por cada orientador Educacional e quais Séries/Grau de Ensino;

VIII - O número de Professores para Assistência Técnica / de cada Supervisor Escolar.

Art. 138 - Para os serviços de natureza administrativa de apoio à cultura, à educação, ao ensino e à pesquisa, poderão ser criadas, pelo Poder Executivo, funções gratificadas necessárias.

Art. 139 - Ao Professor ou Especialista de Educação regularmente matriculado em curso de ensino superior que não seja área educacional será concedido, sempre que possível, por ata expresso do Poder Executivo Municipal horario especial de trabalho, que possibilite a frequencia normal às aulas, mediante comprovação por [illegible]

interessado, do horário das aulas, para efeito de reposição em horário diferente do expediente normal da repartição.

Art. 140 - Qualquer punição de Professor ou Especialista de Educação lotado em estabelecimento de Ensino, será / precedida de uma sindicância.

Art. 141 - Cabe ao Prefeito Municipal nomear os elementos que integrarão a Comissão de Concurso do Magistério, da qual também farão parte representantes indicados pelas entidades de Classe do Grupo Magistério.

Art. 142 - O Poder Executivo fica autorizado, na forma que for estabelecido em Regulamento, a admitir temporariamente, nas unidades escolares oficiais do Município, estagiários / aos quais será proporcionada esperiência profissional em atividades do Magistério.

Parágrafo Único - Poderão ser admitidos como estagiários os alunos das duas (02) últimas séries dos cursos de formação correspondente ao Magistério de 2º Grau e/ou Licenciatura

Art. 143 - Nas unidades escolares com número de alunos não inferior a mil (1.000), será criada na forma que for regulamentada, a função de Professor Coordenador:

a) de área de estudos: nas quatro (04) primeira séries do ensino de 1º Grau;

b) de disciplina: da 5ª à 8ª séries do ensino de 1º Grau e no ensino de 2º Grau.

Art. 144 - Fica criado o Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro (1º) / mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola, tendo um total de no máximo, 20 (vinte) membros.

§ 1º - A composição a que se refere o "caput" obedecerá à seguinte proporcionalidade:

I - 40% (quarenta por cento) de docentes;

II- 5% (cinco por cento) de especialistas de educação excetuando-se o Diretor de Escola;

III- 5% (cinco por cento) dos demais funcionários;

IV -25% (vinte e cinco por cento) de alunos;

V -25% (vinte e cinco por cento) de pais e alunos.

§ 2º - Os componentes do Conselho de Escola, serão / escolhidos entre os seus pares, mediante processo eletivo.

§ 3º - Cada segmento representado no Conselho

Dr. Paulo Afonso de Almeida
Prefeito do Município
São Miguel do Guaporé

cola elegerá tambem 02 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 4º - Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força / legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

§ 5º - São atribuições do Conselho de Escola:

I - Deliberar sobre:

a) alternativa de solução para os problemas de/ natureza administrativa e pedagógica;

b) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários e alunos da unidade escolar, excetuando o corpo Docente.

I - Elaborar o Regimento Escolar, observadas as normas e legislação superiores;

II- Fiscalizar a administração da Direção da Escola;

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

III - Apreciar os relatórios anuais da escola.

§ 6º - Nenhum dos membros do conslho de Escola poderá acumular votos, não sendo permitidos os votos por procuração.

§ 7º - O Conslho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente 01 (uma) vez por bimestre e, extraordináriamente, por convocação do Diretor da Escola ou proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8º - As deliberações do conslho constarão de ata, serão sempre tornadas públicas e adotadas por maioria absoluta, presentes, no mínimo, 2/3 (dois terço) dos seus membros.

Art. 145 - As gratificações "De Incentivo no Magistério" e "De Nível Superior" serão incorporadas ao vencimento do professor ou especialista de educação que aposenta-se na forma estabelecida pelo' inciso "I" do Artigo 106 deste Estatuto.

Art. 146 - Ao professor ou Especialista de Educação cada ' vez que tiver completado cinco anos de serviço efetivo, contínuo e exclusivamente prestado à Educação e/ou à Cultura, será atribuida a gratificação de até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de Serviço.

Art. 147 - Os direitos e vantagens concedidas ao Professor' são extensivas, no que couber, do Monitor de Ensino.

Art. 148 - Os integrantes do quadro próprios do Magistério, de que trata a presente Lei, não poderão ser colocados à disposição' de orgãos e estranhos à cultura e à educaçõa, salvo excessões previstas em Lei.

§ 1º - Aos Professores ou Especialista que estiverem atuando fora do sistema educacional a que se refere o Artigo anterior perderão as vantagens inerentes ao cargo de efetivo exercício no Magistério.

§ 2º - Os professores que atuam na área da cultura terão ' Lei própria quanto a tabela de salários e gratificações.

§ 3º - V E T A D O

Art. 149 - No prazo de quarenta e cinco (45) dias contados' da data de publicação desta Lei, e executivo Municipal através do orgão competente, deverá:

a) Providenciar o levantamento dos Professores ou Especialita de Educação, do quadro próprios do Município, que não esteja prestando serviço vinculado à Educação ou à Cultura Municípal;

b) Fazer retornar a Estrutura da Secretaria Municípal de Educação e Cultura os Professores ou Especialista de Educação que estão a disposição de outros orgãos, embora Municipal, irregularmente.

C) - V E T A D O

Art. 150 - Apreciam-se aos integrantes do quadro Magistério subsidiariamente as disposições do Estatuto do Magistério do Estado' de Rondônia e as normas relativas ao Sistema de Asministração do Municipio de São Miguel do Guaporé no que couber.

Art. 151 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Dr. Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito
Município
São Miguel do Guaporé

Art. 152 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sancionado em 09/06/89

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO

Nóbrega de ...
... Município de
São ... Guaporé-RO

DELMIR BALEN
PRESIDENTE DA CAMARA MUN.
DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ